**Comarca da Capital – 3ª Vara Empresarial**

**Juiz:** Antonio Augusto de Toledo Gaspar

**Processo nº:** [0386742-35.2009.8.19.0001](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2009.001.343684-0&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

Trata-se de ação de procedimento comum ordinário movida por SENADAS COMÉRCIO EXTERIOR E ARMAZÉNS GERAIS S.A e OUTROS em face de FRANCISCO ANTONIO SENDAS e MANUELA MAGHELLI PALMIERI SENDAS MENDES, aduzindo em síntese, como causa de pedir: a) os 1o. e 2o.réus, na qualidade de administradores da empresa, respectivamente Diretor Vice-Presidente e Diretora ´SENDAS COMÉRCIO EXTERIOR E ARMAZÉNS GERAIS S/A, realizaram, no período de agosto de 2006 até janeiro de 2007, 23 negócios jurídicos de compra e venda de café, via exportação, sem que, contudo, quando da liberação da mercadoria ao destinatário, não exigia deste o pagamento do preço do negócio; b) que, conforme Portaria n. 15/2004, do Ministério do Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior, devem tais vendas ser obrigatoriamente realizadas à vista; c) que os negócios foram efetuados com as empresas ´WIDEWAY TRADING INC´ e ´BOSHAM FINANCIAL TRADING´, ambas localizadas nas Ilhas Virgens Britânicas, sem que estas efetuassem o pagamento do valor de U$ 3.438.176,11(três milhões quatrocentos e trinta e oito mil, cento e setenta e seis dólares norte-americanos e onze cents); d) que a demonstração financeira relativa ao período de 2006, por força dos negócios pendentes, foi republicada, após ciência das irregularidades e de terem os réus quedado inertes quando instados para se manifestarem sobre tal fato, para nelas incluir ´provisão para devedores duvidosos´, sendo certo que a demonstração financeira de 2007 também foi da mesma forma publicada e, como consequência, as contas e ditas demonstrações financeiras foram aprovadas em Assembleia Geral Ordinária, mediante a ressalva da existência dos referidos débitos, em 28/12/2007 e 06/02/2009 e, e) que os réus não tomaram qualquer providência para cobrar dos credores mencionados, sendo os únicos responsáveis pelos 23(vinte e três) contratos de exportação. Assim, requer a parte autora, com base nos arts. 153 e segs. da Lei 6404/76, o reconhecimento da responsabilidade dos réus, pugnando liminarmente, por força de terem os réus transferidos seus bens para a empresa ´MADSON-PAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, a decretação da indisponibilidade dos bens destas e, por fim, a condenação dos réus ao pagamento da quantia do valor equivalente em moeda nacional a U$ 3.438.176,11(três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, cento e setenta e seis dólares americanos e onze cents), valor vigente pelo dólar oficial na data da citação, tudo conforme se vê da inicial de fls. 02/30 e documentos de fls.31/503. Contestação da ré MANUELA MAGHELLI PALMIERI SEN-DAS MENDES, às fls. 525/546 e documentos de fls. 547/637, suscitando, a título de preliminar, a ilegitimidade ativa de MARIA THEREZA SENDAS GARBES e MANOEL ANTONIO SENDAS FILHO, visto que os parágrafos 3o. e 4o. do art. 159 da Lei 6404/76 estabelecem as hipóteses de legitimação extraordinária de sócio tutelando o direito da empresa, sendo certo, porém, estar a empresa também integrando o pólo ativo da relação processual, razão pela qual, quanto aos referidos réus, deve ser o feito extinto sem julgamento do mérito, com a condenação nos consectários da sucumbência. No mérito, sustenta, em resumo: a) que os limites de sua atuação junto à empresa autora, frente ao que prescreve o art. 9o. do Estatuto Social, não lhe confere poderes para autorizar a retirada de mercadorias exportadas nos portos de desembarque sem a prova do pagamento; b) que não deixou de observar as regras operacionais tradicionalmente utilizadas pela empresa; c) que da análise do referido dispositivo estatutário(art. 9o.), era o Sr. Arthur Sendas, então Presidente da primeira autora, ´quem mandava na companhia´, sendo que os demais diretores, segundo o art. 10 do mencionado Estatuto, teriam as funções definidas por regimento a ser elaborado pelos Diretores Presidentes e Vice-Presidentes e submetidos à Assembleia Geral de Acionistas, sendo certo que dito regulamento nunca foi elaborado e que, portanto, suas atribuições ´limitavam-se ao controle e movimentação de contas correntes no País e representação perante repartições públicas; d) que, assim, todas as operações eram de conhecimento do Presidente, observando-se que, em função da elevada concentração de poder na sua pessoa, assinava, inclusive, os adiantamentos de contrato de câmbio, na qualidade de avalista das operações de crédito contratadas; d) que na área de atividade da empresa autora ´ganha especial relevância o negócio jurídico de Adiantamento de Contrato de Crédito, também conhecido como ACC, que possui entre as suas principais características taxas de juros bem inferiores àquelas praticadas no mercado bancário doméstico, tendo o Diretor Presidente da empresa autora projetado um planejamento financeiro para que o Grupo Sendas pudesse captar tais recursos através da atividade da empresa autora e, para tal desiderato, era necessário um grande número de exportação de café; e) para exportar em maior número, selecionavam-se parceiros estratégicos, sendo que os primeiros escolhidos pelo Presidente foram duas empresas sediadas nas Ilhas Virgens Britânicas: Beverstone Development Corp e Café Nord Corp, chegando ao ponto que empresas do Grupo Sendas emprestaram recursos para ambas, além de desfrutarem de condições especiais para pagamento das exportações, ou seja, ´as regras operacionais tradicionalmente utilizadas pela empresa´, desde a época em que a empresa autora era um mero departamento da Casa Sendas, permitiam que os parceiros estratégicos retirassem a mercadoria do porto de destino sem o pagamento à vista: f) que ao criar a empresa autora, em 2001, os saldos das referidas operações ´em aberto´, para esta foram transferidas, sendo certo que em dezembro de 2001, o Presidente Arthur Sendas ´assinou uma carta pela qual Sendas Empreendimentos, a empresa holding do Grupo Sendas, assumia a responsabilidade de prover meios para que a primeira autora pudesse liquidar os valores constantes no Balanço Patrimonial de cisão´, donde se vê que Arthur Sendas tinha conhecimento das operações realizadas e que continuaram a acontecer, tendo como exemplo as exportações realizadas entre agosto de 2001 e fevereiro de 2003 para a BEVERSTONE DEVELOPMENT CORP., cujo prazo médio de pagamento foi de 222 dias, sendo que tais valores foram levados para ´provisão para crédito de liquidação duvidosa-PDD´ no balanço da primeira autora em 2004 e baixados como perdas, ou seja, prejuízo reconhecido; g) que novos parceiros estratégicos foram escolhidos pelo Diretor Presidente Arthur Sendas, mais precisamente a WIDEWAY TRADING INC e a BOSHAM FINANCIAL TRADING, observando-se que logo na primeira exportação realizada para a primeira, em 2005, foi concedido um prazo de liquidação de 171 dias após o embarque, podendo-se concluir que as operações questionadas pelos autores seguiam o padrão há muito implementado por Arthur Sendas e que todas as contas de 2002/2007 foram aprovadas. Busca, assim, improcedência do pedido e, apresenta ´chamamento ao processo´ do Espólio de Arthur Sendas em razão da solidariedade decorrente dos atos por este praticados, para fins do disposto no art. 80 do CPC. Contestação do réu FRANCISCO ANTONIO SENDAS às fls. 638/687 e documentos de fls.688/901, suscitando a mesma preliminar arguida pela ré MANUELA MAGHELLI PALMIERI SENDAS MENDES, bem como chamando ao processo o Espólio de Arthur Sendas, também com base nos mesmos motivos expendidos pela referida ré. No mérito, informa: a) ser óbice intransponível à propositura da presente a inexistência de prévia ação de anulação da deliberação de aprovação das contas dos administradores, posto que os balanços de 2006 e 2007 foram aprovados em assembleia, b) que a Portaria n. 15/2004, que impunha o pagamento das mercadorias exportadas à vista traz sanção de ordem administrativa e não de natureza cível, sendo que a sistemática de pagamento à prazo sempre foi a regra instituída para SENDAS COMÉRCIO EXTERIOR por ARTHUR SENDAS e que, à época de sua renúncia havia tão só 13 exportações sem o pagamento; c) ausência de fundamento para o pedido liminar de indisponibilidade de bens; d) prática de litigância de má-fé em virtude da evidente demonstração de terem os autores querido proceder à alteração da verdade dos fatos. Pugna, pois, caso superada a preliminar, a improcedência do pedido. Réplica às fls.906/944. É O RELATÓRIO. DECIDE-SE. A demanda suporta o julgamento antecipado da lide. Para tanto, necessário, à luz do princípio da adstrição/correlação entre peça inicial e sentença, estabelecer-se, de forma clara e sucinta, os exatos termos da lide posta, ou seja, a causa de pedir nos seus estritos limites. In casu, imputam os autores aos réus - estes no exercício de função gestora da sociedade empresária, ora 1a. autora - a prática de atos ilícitos contrários ao que determinam as normas de conduta impostas aos administradores e prescritas na Lei 6404/76, a partir dos arts. 145 e seguintes. Mais precisamente narram como causa de pedir remota: a) terem os réus agido em desconformidade com o que prescreve o art. 20, em seu parágrafo 7o. da Portaria n.15/2004 do Ministério do Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior no sentido de que ´As exportações serão obrigatoriamente realizadas à vista, em moeda conversível, exceto quando destinadas a países do Aladi quando será permitido o prazo máximo de até 90 dias´, visto que no período de agosto de 2006 até janeiro de 2007, foram feitas exportações sem o devido pagamento à vista; b) terem os réus, de forma fraudulenta, omitido tais informações, o que foi verificado após a publicação do balanço de 2006, sendo os mesmos instados verbalmente sobre o ocorrido, bem como através de carta com aviso de recebimento, sem que, contudo, se manifestassem; c) que as contas decorrentes dos balanços de 2006 e 2007 foram aprovadas com a contabilização dos débitos em provisão para devedores duvidosos´. Assim, pelo que se depreende dos referidos fatos, quer-se, em síntese, a responsabilização dos sócios com espeque no art. 158 da Lei 6404/76, Necessário, agora, perquirir se os réus, através de suas respectivas contestações, cumpriram - e, se assim o fizeram, em que limites - a regra referente ao ônus da impugnação especificada(art. 302 do CPC) para, a partir de então, verificarem-se eventuais pontos controvertidos a ensejar juízo de valor sobre a necessidade ou não de dilação probatória. Pois bem. Compulsando-se as peças defensivas, observa-se que ambas tem, basicamente, o mesmo conteúdo, com pequenas diferenças com relação a determinados pontos específicos. Tanto que, na estrutura de ambas, observam-se, a mesma preliminar, o chamamento ao processo, do Sr. Arthur Sendas. Importa salientar que quanto a esta última medida requerida, os fatos narrados para tal fim são consequência de uma digressão meritória de que o sr. Arthur Sendas, Presidente não só de todo Grupo Sendas, ao qual era a empresa autora coligada, mas também Diretor Presidente desta última, tinha ciência dos fatos que estão sub judice, bem como era o mesmo quem determinava os parceiros comerciais e que ditas operações, sem pagamento à vista, já eram praxe da empresa e protagonizadas pelo próprio sr. Arthur Sendas como meio de alavancagem de recursos para todo o Grupo Sendas e não só em prol da referida empresa autora. Tanto assim que, relatam os réus, que os demonstrativos financeiros de 2006 e 2007 foram aprovados como contas em deliberações assembleares (AGO). Ou seja, querem os réus impor ao Sr. Arthur Sendas a solidariedade prevista na lei material, não só por ter praticado tais atos e ter ciência de sua ocorrência. Ainda, aditivados aos fatos já expostos, os réus, meritoriamente, não negam a venda de mercadorias, via exportação, sem que houvesse o pagamento à vista. Tal fato, portanto, resta incontroverso, Porém, o réu Fernando, em sua peça de contestação, mais precisamente às fls.678, informa que só foram 13 negociações ´não liquidadas´, restando controvertidas, pois, 10 contratos, visto que a inicial refere-se a 23 operações. Já a ré Manuela relata que exercia função de direção sem que, contudo, tivesse poder de decisão sobre tal tipo de negociação e que, tão somente, suas atribuições ´limitavam-se ao controle e movimentação de contas correntes no País e representação perante repartições públicas´(fl. 526). Mas, repita-se, informam os réus que não agiram em desacordo com as práticas de há muito já adotadas pela empresa - inclusive pelo próprio sr. Arthur Sendas. Assim, neste exato momento, cabe a este Juízo, fincar o seu foco sob a causa de pedir e os pontos controvertidos, pena do processo perder o seu correto rumo. Neste diapasão, pode-se concluir que os fatos pretéritos ao período mencionado na inicial, bem como a ciência do sr. Arthur Sendas de que as negociações - já dentro do lapso temporal descrito, qual seja, agosto de 2006/janeiro de 2007 - eram realizadas sem pagamento à vista, têm relevância para fins de se apurar a responsabilidade solidária deste, mormente para fins de chamamento ao processo, sendo certo que, os únicos pontos controvertidos dentro da causa de pedir são: a) o número de operações, visto que impugnadas pelo réu Fernando; b) alcance dos poderes da ré ré Manuela, visto que esta contesta-os, tal como narrado na inicial, afirmando não ter poder de ingerência sobre as operações sub judice. Ainda dentro do raciocínio expendido, não se pode olvidar o fato impeditivo levantado pelos réus no sentido de que as demonstrações financeiras dos anos de 2006 e 2007, devidamente aprovadas, impõem, para a propositura da presente demanda, prévia anulação das mesmas pela via judicial, tal como prescrevem os arts. 134, parágrafo 3o. e 286 da Lei 6404/76. Dentro de tal contexto, entende este Juízo que, para o esclarecimento dos mencionados pontos controvertidos, a prova documental já produzida viabiliza a emissão de juízo valorativo sobre os fatos que amparam a pretensão ora em discussão, ou seja, permite-se o julgamento antecipado da lide na forma do art. 330, I. do CPC. Não é necessária a exibição de novos documentos, prova documental superveniente ou prova oral, visto que, repita-se, todo material probatório já produzido, para fins de julgamento do processo(com base na causa de pedir), permitem que os pontos controversos mencionados sejam esclarecidos. Superada a fase de esclarecimentos quanto à possibilidade de julgamento antecipado da lide, passemos à análise dos temas postos, na seguinte ordem: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA DOS 2o.e 3o. RÉUS Entende este Juízo deva ser a referida preliminar acolhida, sendo sua fundamentação básica. Ora, a mens legis, ao conferir legitimação aos sócios para demandar em face de maus administradores da empresa, visa dar maior proteção a esta, atuando aqueles como legitimados extraordinários, na forma do art. 6o. do CPC. Tanto assim que o parágrafo 5o. do art. 159 da Lei 6404/76 dispõe que ´Os resultados da ação promovida por acionista deferem-se à companhia, mas esta deverá indenizá-los, até o limite daqueles resultados, de todas as despesas que tiver incorrido, inclusive correção monetária e juros dos dispêndios realizados´. Não se trata, portanto, de se fazer, como quer o autor em sua réplica uma interpretação racional/lógica a fortiori, ou seja, se o sócio pode propor sozinho, qual a inviabilidade de propor em litisconsórcio com a empresa, visto que quem pode o mais pode o menos? Errado, visto que, repita-se, não o faz em nome próprio, mas como substituto processual. Assim, há de ser o feito extinto sem julgamento do mérito com relação aos 2o. e 3o. réus. CHAMAMENTO AO PROCESSO DE ARTHUR SENDAS Observa-se que os réus querem imputar ao Diretor Presidente da empresa autora, sr. Arthur Sendas, a qualidade jurídica de solidário, não só pela função que exercia, mas também por ter anteriormente praticado atos similares e pelo fato de ter ciência de que as vendas sub judice não eram feitas mediante pagamento à vista. Primeiramente, deve-se buscar a finalidade do instituto do chamamento ao processo, verdadeira forma de intervenção de terceiros. No caso em comento, a hipótese está prescrita no inciso III do art. 77 do CPC e tem, como desiderato, não fazer com que o chamado integre a lide na posição de réu. Ora, a solidariedade existe justamente para facilitar o credor, a este permitindo a faculdade de propor a ação em face de qualquer dos devedores. Neste prumo seria um descompasso, durante o processo, impor ao autor credor ter que suportar o ingresso de outro devedor solidário a ensejar inúmeras consequências processuais, como por exemplo, maior dilação probatória e prazo em dobro caso tivesse procurador distinto, o que, de fato, teria como consequência o protraimento do deslinde da questão. Portanto, o fim do chamamento ao processo é de que, na sentença que, porventura, venha a condenar o devedor-réu, estabeleça a responsabilidade de seu solidário. Tem o instituto, assim, a intenção de se evitar a propositura de outra ação, agora de regresso, pelo devedor condenado em face do(s) devedor(es) solidário(s). Sucede que, no caso em exame, o deferimento do chamamento, frente às circunstâncias do caso, acabariam protraindo o deslinde da presente - neste momento, apta para julgamento -, alargando a discussão probatória sobre fatos pretéritos àqueles mencionados na peça inicial e buscando discutir sobre ter o sr. Arthur Sendas, na qualidade de Diretor Presidente da empresa autora, ciência dos fatos. Ademais, trata-se de feito envolvendo pessoa idosa, merecendo celeridade na tramitação do feito. Por fim o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz da possibilidade de poderem os réus da presente, em hipótese de condenação, buscarem pretensão regressiva em face do devedor que alegam solidariedade, mostram de forma clara, tal como vem sendo o entendimento do tema em sede doutrinária e jurisprudencial, ser irrazoável o deferimento da medida. PREJUDICIAL DE MÉRITO Alegam os réus, como já mencionado, que os demonstrativos financeiros dos anos de 2006 e 2007 foram aprovados para fins de prestação de contas e, portanto, estão eximidos de qualquer responsabilidade frente o que prescreve o parágrafo 3o. do art. 134 da Lei 6404/76 e que, para a propositura da presente, necessária seria a anulação de decisão de Assembleia, nos termos do art. 286 da referida espécie normativa. A prova documental produzida e acostada à inicial é apta a demonstrar não ter havido, nas decisões assembleares referentes aos demonstrativos financeiros dos anos de 2006 e 2007, aprovação das mesmas sem reservas, como exige claramente o parágrafo 3o. do art. 134 da lei das S.A.´s, posto que, além da republicação dos demonstrativos das demonstrações financeiras do ano de 2006 em razão de terem os acionistas solicitado esclarecimentos sobre as operações sem pagamento a vista, tanto esta bem como as do ano de 2007 não foram aprovadas sem reserva. Pelo contrário, delas constou a contabilização dos débitos decorrentes de tais operações como ´provisão para devedores duvidosos´ conforme fls.(ver anexos - fl.457 - ano 2007), concluindo-se, pois, deva a prejudicial ser rechaçada. Por fim, resta mencionar a autorização, via Assembleia Geral Extraordinária, para a propositura da presente(fs.487/495) MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Como já relatado, fundamental a fixação da causa de pedir para que não se perca o rumo para a composição da presente. E, in casu, verificou-se, à luz da peça inicial, que a causa de pedir está no fato de serem os réus os gestores da sociedade autora e de, nessa qualidade, terem atuado de encontro ao comando normativo previsto nos incisos do art. 158 da Lei 6404/76. Primeiramente, não há como se deixar de reconhecer que ambos os réus praticavam os atos que faziam movimentar o objeto da sociedade empresária. Ora, ao inverso do 1o. réu que não questionou sua qualidade jurídica de administrador - inclusive pelo que se observa das atas de assembleias acostadas à exordial -, a 2a. ré, impugna, conforme se vê detidamente a fl. 526, sua situação jurídica de gestora da atividade empresarial. Contudo, ante sua própria afirmação, também à luz da prova documental produzida, não se pode olvidar a sua nomeação como Diretora da sociedade autora e mais, em função vital, qual seja, função, pelo que se vê, de natureza contábil e financeira. Dentro deste contexto, portanto, dúvidas não há quanto à sua condição dentro da relação jurídica de direito material em exame e, assim, passíveis de serem pessoalmente responsabilizados na forma do dispositivo acima mencionado. Sabe-se que, em tais casos, a responsabilidade dos administradores é pautada na culpa. Entretanto, da análise da inicial vê-se que os autores relatam a prática de atos de administração em desacordo à norma administrativa que impossibilitava a venda de mercadorias ao exterior sem que houvesse o pagamento à vista, conforme se depreende da leitura do texto do parágrafo 7o. do art. 20. da Portaria n. 15 do Ministério do Desenvolvimento Industrial e Comércio Exterior e, portanto, agindo em flagrante CULPA CONTRA LEGALIDADE, fazendo surgir em desfavor dos mesmos a presunção de culpa e, por consequência, a inversão do ônus da prova, nos termos do art. 333, II do CPC. Ou seja, quem quer que pratica qualquer conduta em desacordo com sua regulamentação, na hipótese de ver a mesma questionada como ilícita e causadora de dano, tem contra si, uma presunção de culpa justamente pelo fato de não ter andado com fulcro na norma, cabendo àquele a quem se imputa a conduta ilícita, fazer prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, o que não se verificou no caso sub judice. Ora, conforme já frisado, a alegação de continuarem a praticar atos tal como já ocorriam, não exime a responsabilidade dos réus. Tão somente faz surgir a viabilidade de serem acionados os administradores que lhes antecediam e também praticavam tal conduta. Por fim, das últimas impugnações(art. 302 do CPC), tem-se aquela que se refere ao número de negociações travadas. Enquanto a inicial fala em 23 vendas, o réu Francisco menciona que 13 ´não foram liquidadas´, malgrado decisão assemblear não tenha assim reconhecido e, principalmente, pelo que se vê dos autos de fls. 104/419 e 421/445. Nesse diapasão, surge o dever de responsabilizar dos réus, posto que provada a culpa - sem que fosse eximida - em razão de conduta contra a legalidade, estando comprovadas as 23 vendas sem pagamento, bem como os valores a elas correspondentes. Os danos à sociedade autora residem não só na perda patrimonial, bem como na iminência da imposição de sanção por descumprimento da norma ministerial para a atividade de vendas ao exterior. POR TODO ENCIMADO: a) indefere-se o pleito de chamamento ao processo do Espólio de Arthur Antonio Sendas; b) extingue-se o feito sem julgamento do mérito com relação aos 2o. e 3o. autores, em razão de sua ilegitimidade(art. 267,IV do CPC); c) julga-se procedente o pedido para condenar os réus ao pagamento da quantia equivalente a U$ 3.438.176,11(três milhões, quatrocentos e trinta e oito mil, cento e seis dólares americanos e onze cents), convertida e devidamente atualizada e com a incidência de juros legais a contar da citação. Por fim, deixa-se de aplicar a medida liminarmente requerida posto que inadequada à questão em debate, podendo a parte autora adotar outras medidas cabíveis para garantir a satisfação de seu crédito. Custas e honorários, estes em 10% do valor da condenação, a serem suportados pelos réus, na forma do art. 21 do CPC. P. R. I

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 28.07.2014